



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

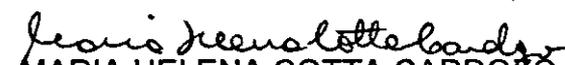
Processo nº. : 10120.005228/2003-34  
Recurso nº. : 142.135  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ORÁCIO CAETANO GONÇALVES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.474

IRRF - AÇÃO JUDICIAL - RENDIMENTOS AUFERIDOS - DEVOLUÇÃO POSTERIOR - Tendo o contribuinte efetivamente recebido o rendimento por força de decisão judicial, recolhido o respectivo imposto de renda retido na fonte, procede o lançamento de omissão de receitas do valor não declarado, independentemente de futura devolução parcial, sob pena de se admitir fato gerador condicionado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORÁCIO CAETANO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005228/2003-34  
Acórdão nº. : 104-21.474

Recurso nº. : 142.135  
Recorrente : ORÁCIO CAETANO GONÇALVES

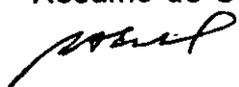
RELATÓRIO

Contra o contribuinte ORÁCIO CAETANO GONÇALVES, inscrito no CPF sob n.º 038.863.871-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35/38, decorrente de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, com apuração de restituição indevida no valor de R\$.702,64. O procedimento teve origem nas seguintes alterações:

- a) deduções com contribuições à previdência oficial para R\$.885,89, devido à dedução indevida a esse título. Intimado, o contribuinte apresentou guia de recolhimento da previdência social no valor total de R\$.3.582,09, porém apenas R\$.885,89 correspondem efetivamente ao valor abatido do interessado;
- b) imposto de renda retido na fonte para R\$.2.506,12, devido à dedução indevida a esse título. Intimado, o contribuinte apresentou três DARFs de recolhimento de IRRF relativos à ação trabalhista, porém, de acordo com documentação apresentada, foi abatido a título de IRRF do valor bruto devido ao reclamante apenas um DARF, no valor de R\$.2.506,12.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado a impugnação de fls. 01/02, com argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora:

- “- que os rendimento tributáveis relativos à ação trabalhista contra CELG recebidos no ano-calendário de 1998, correspondem a R\$.6.856,94, conforme demonstrativo de fls. 2, sendo que o valor homologado, no Resumo de Cálculo do TRT às fls. 665 dos Autos 0653/96, da 8.ª VT de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005228/2003-34  
Acórdão nº. : 104-21.474

Goiânia, de R\$.9.778,68, inclui FGTS de R\$.963,00 e aviso prévio atualizado de R\$.1.958,74;

- que, erroneamente, a CELG reteve imposto de renda sobre o valor de R\$.11.328,55 tendo pago ao contribuinte o valor de R\$.11.502,23, valores esses embargados e julgados procedentes pela Justiça do Trabalho;
- que só em 2003 a CELG certificou do erro e peticionou à Justiça do Trabalho a intimá-lo, a fim de proceder à devolução da importância paga a maior.

O contribuinte informa concordar com as alterações da dedução com contribuição previdenciária oficial para R\$.885,89 e imposto de renda retido na fonte para R\$.2.506,12.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, através do acórdão DRJ/BSA Nº. 08.751, de 21/01/2004, às fls. 64/66, entendeu pela procedência do lançamento, com fundamento no artigo 8.º, inciso I, da Lei 9.250, de 26/12/1995, alterada pela Medida Provisória n.º 1990, de 14/12/1999, assim disposto:

“Art. 8.º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.”

Justifica que, tendo o contribuinte efetivamente recebido o valor de R\$.11.328,55, no ano-calendário de 1998, em conformidade com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com incidência do imposto de renda no valor de R\$.2.506,00, houve omissão de rendimentos, independentemente de futura devolução.

Assevera que, a alegação do contribuinte de que parte dos rendimentos recebidos da ação judicial são isentos, não deve prosperar, pois não foi apresentado, nos autos, documentação hábil que comprove o demonstrativo elencado em sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005228/2003-34  
Acórdão nº. : 104-21.474

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/04/2004, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 21/05/2004, às fls. 76/78, onde argumenta não achar justo que pague pelo erro de sua empregadora, sendo certo que a divergência do valor declarado foi em decorrência da CELG não haver informado à época, o valor correto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005228/2003-34  
Acórdão nº. : 104-21.474

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de Auto de Infração decorrente de revisão procedida na declaração do contribuinte do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, com apuração de restituição indevida no valor de R\$.702,64, tendo em vista a diferença entre os rendimentos recebidos relativos à ação trabalhista contra a CELG.

Alega o contribuinte, em síntese, que a fonte pagadora erroneamente reteve imposto de renda sobre o valor de R\$.11.328,55, tendo pago ao contribuinte o valor de R\$.11.502,23. Ainda, só em 2003, a CELG peticionou à Justiça do Trabalho para intimar o contribuinte para que devolvesse a importância paga a maior.

Não vejo reparos a serem feitos no Acórdão DRJ/BSB n.º 08.751/2004, do qual tomo a liberdade de transcrever a seguinte parte como fundamento de decidir:

“Assim, tendo efetivamente recebido o valor de R\$.11.328,55, conforme fls. 11, no ano-calendário de 1998, em conformidade ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, a fls. 3, com incidência do imposto de renda no valor de R\$.2.506,00, procedente o lançamento da omissão de rendimentos, independentemente de futura devolução do mesmo, conforme sentença proferida.

Quanto às alegações do contribuinte de que parte dos rendimentos recebidos da ação judicial são isentos, não apresenta documentação hábil a comprovar demonstrativo elencado em sua impugnação”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005228/2003-34  
Acórdão nº. : 104-21.474

Nesta linha, não há como acatar as razões do contribuinte, tendo em vista a percepção do rendimento, mesmo que parcialmente devolvido anos depois. Cogitar a hipótese da improcedência do lançamento, neste caso, seria admitir a existência de um fato gerador cuja eficácia estivesse atrelada a uma condição factual não disposta em lei, o que é um absurdo jurídico.

Sobre o tema, fato gerador condicionado, melhor se posicionou o sempre preciso e saudoso mestre Amílcar de Araújo Falcão (in, Fato Gerador da Obrigação Tributária, Rio de Janeiro: Forense, 6ª edição, 2002, fls.69):

Haverá obrigações tributárias condicionais? Por outras palavras, existirá em Direito Tributário uma condição, no sentido de *condicio facti*, modificando a eficácia do fato gerador?

Seja como requisito de eficácia (*Wirksamkeitserfordernis*), seja como elemento constitutivo (*Tatbestandsstück*), a verdade é que a *condicio juris*, quando por lei estabelecida, será um elemento integrante do fato gerador, no sentido de que a obrigação tributária correspondente somente se considerará instaurada quando do seu implemento: **como não se trata de condição no sentido verdadeiro ou de condicio facti**, não há como cogitar de eficácia retroativa ou *ex tunc* - os efeitos sobre o nascimento da obrigação tributária produzem-se *ex nunc*. Portanto, se entre o momento em que se iniciar a formação do fato gerador e do implemento da *condicio juris* intercorrer uma alteração legislativa, o regime jurídico normativo da obrigação tributária será o vigente à data de seu nascimento, isto é, a data da verificação da *condicio juris*". - Grifamos -

Como analisado pela melhor doutrina, inexistente fato gerador condicionado, se tratando somente de condição de fato, o que se admite é uma condição de direito, que, na verdade, será um elemento integrante do fato gerador, o que não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005228/2003-34  
Acórdão nº. : 104-21.474

Assim, com essas considerações, diante dos elementos de prova juntados aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL